

PARECER Nº 035/2022-AJUR/SEHAB ASSUNTO:
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO
1DOC. 10.920/2022.

Sr. Secretário,

I- RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o presente processo administrativo que trata sobre a contratação de serviços Cartorários do Registro de Imóveis de Ananindeua para atender as necessidades desta SEHAB.

É o que nos cumpre relatar, passemos a análise:

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo:

“em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação: Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação Prestação de Serviços Cartorários de Registro de Imóveis, para atender a necessidade da SEHAB, na regularização Fundiária, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços, uma vez que só há um Cartório de Registro de Imóveis no Município de Ananindeua;

Ora, deverá a Administração pública observar as formalidades do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações, que trata da contratação por inexigibilidade uma vez que está comprovado nos Autos do Processo que o Cartório de Registros de Imóveis de Ananindeua é o único tendo assim a exclusividade para a prestação dos serviços de acordo com objeto para atender as necessidades desta SEHAB mediante

o dedo q natendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta de contratação de serviços Cartorários do Registro de Imóveis de Ananindeua para atender as necessidades desta SEHAB mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o PARECER salvo melhor juízo, encaminhado a superior deliberação.

Ananindeua (PA), 21 de Setembro de 2022.

Antonia Lisania Marques de Almeida

OAB/PA n. 17.449

Assessora Jurídica – SEHAB